



ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0124055-26.2012.815.2001.

REMETENTE: 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Jacinta Moreira Abrantes de Carvalho.

ADVOGADO: Ana Cristina Henrique de Sousa e Silva.

APELADO: Estado da Paraíba.

PROCURADOR: Júlio Tiago de Carvalho Rodrigues.

EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. PRESCRIÇÃO INCIDENTE APENAS ÀS PARCELAS CUJO VENCIMENTO É ANTERIOR AOS ÚLTIMOS CINCO ANOS DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. FUNDO DO DIREITO INALCANÇÁVEL. PRESCRIÇÃO AFASTADA. ART. 515, §3º, DO CPC. JULGAMENTO IMEDIATO DO MÉRITO DA CAUSA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA INOCORRENTE. PRECEDENTES DO STJ. MÉRITO. SOMATÓRIO DE QUINQUÊNIOS. VEDAÇÃO. ART. 33, XVIII, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PAGAMENTO EM FORMA DE VALOR NOMINAL. LC N.º 50/2003. POSSIBILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PROVIMENTO PARCIAL.

1. A prescrição relativa à ação de cobrança de adicional por tempo de serviço alcança apenas as parcelas devidas e não pagas a este título, vencidas antes dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda, não atingindo o fundo de direito sufragado as modificações legislativas ocorridas no ano de 2003, porquanto os quinquênios eventualmente computados se incorporam ao patrimônio jurídico do servidor de forma definitiva, consoante determina o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

2. O art. 515, §3º, do CPC, aplica-se aos casos em que o Juízo singular julga o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do CPC (pronúncia da prescrição), não importando em indevida supressão de instância a imediata e original análise, pelo Tribunal, do mérito propriamente dito da causa. Precedentes do STJ.

3. É descabido, em qualquer hipótese, o somatório dos percentuais referentes aos quinquênios do servidor público estadual, porquanto a legislação de regência previa expressamente a não admissão do cômputo de qualquer deles na base de cálculo dos subsequentes.

4. A Lei Complementar Estadual n.º 50/2003 determinou expressamente que a forma de pagamento do adicional por tempo de serviço permaneceria, após seu advento, idêntica à praticada no mês de março de 2003, incorrendo, na espécie, o congelamento sufragado pela Autora/Apelante.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação Cível n.º 0124055-26.2012.815.2001, em que figuram como Apelante Jacinta Moreira Abrantes de Carvalho e como Apelado o Estado da Paraíba.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, em **conhecer da Apelação e dar-lhe provimento parcial.**

VOTO.

Jacinta Moreira Abrantes interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 4.^a Vara da Fazenda Pública da Comarca desta Capital, f. 76/79, nos autos da Ação de Cobrança por ela ajuizada em face do **Estado da Paraíba**, que acolheu a prejudicial de prescrição de fundo de direito, ao fundamento de ser inaplicável ao caso o preceituado na Súmula n.º 85, do STJ.

Em suas razões, f. 81/93, a Apelante sustentou a não ocorrência da prescrição de fundo de direito, ao argumento de que o STJ já pacificou o entendimento de que nas causas em que se pleiteia pagamento de vantagem pecuniária e diferenças salariais de servidor público, não ocorre a prescrição de fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, aplicando-se, por conseguinte, a Súmula n.º 85/STJ.

No mérito, alegou que a Lei Complementar n.º 58/03 não excluiu os adicionais por tempo de serviço, apenas alterou a forma do pagamento, que passou a ser pago a título de vantagem pessoal, devendo ser pago no valor correspondente ao somatório dos percentuais relativos ao tempo de serviço de cada servidor, tendo este Tribunal de Justiça, inclusive, já decidido em idêntico sentido.

Pugnou pelo provimento do Apelo para que o Apelado seja condenado à implantação do percentual de 32% no seu vencimento base, referente ao somatório de quatro quinquênios que alega ter direito, e ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios no percentual de 20% sobre o valor da condenação.

Contrarrazoando, f. 107/117, o Apelado requereu o desprovimento do Recurso, repisando os mesmos argumentos de sua Contestação.

A Procuradoria de Justiça em Parecer de f. 122/125, opinou pela rejeição da prescrição e pelo prosseguimento do Recurso sem manifestação, no entanto, sobre o mérito por não vislumbrar hipótese de sua intervenção obrigatória, CPC, art. 82, I a III.

É o Relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço da Apelação.

A prescrição incidente ao caso concreto diz respeito apenas às parcelas devidas e não pagas a título de quinquênios, vencidas antes dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda, não atingindo o fundo de direito sufragado as modificações legislativas ocorridas no ano de 2003, porquanto os quinquênios eventualmente computados no contracheque da Apelante até aquele momento se incorporaram em seu patrimônio jurídico de forma definitiva, consoante determina o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal¹, pelo que, no caso, não ocorreu a prescrição do fundo do direito autoral, em conformidade com a Súmula n.º 85 do

¹ XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada

Superior Tribunal de Justiça.

Afasto, por conseguinte, a declaração de prescrição do fundo do direito, e, desde logo, aprecio o mérito propriamente dito da causa, nos termos do art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil, aplicável, também, em casos como o vertente sem que isso represente indevida supressão de instância, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça².

A Apelante ingressou no serviço público em 01 de junho de 1980, f. 25, sem que haja informação sobre o regime jurídico a que era submetida, entretanto, em momento não especificado nos autos, passou ao regime estatutário, conforme se depreende das fichas financeiras de f. 27/31.

Muito embora a LC n.º 39/85 não seja, desde o ingresso no funcionalismo, a ela aplicável, a Constituição Estadual, em redação anterior à EC n.º 18/2003, previa, em seu art. 33, XVIII³, o adicional em discepção sem distinção de regime jurídico, adotando a terminologia genérica “servidores públicos”.

Não havendo distinção na Carta Estadual, é irrelevante a natureza jurídica do vínculo e o momento em que ocorreu a transmutação.

O primeiro quinquênio (5%) completou-se em 01 de junho de 1985, o segundo em 1990 (7%), o terceiro quinquênio seria completado em 01 de junho de 1995 (9%) e o quarto quinquênio em 2000 (13%), contudo, em 2003, por força da Emenda n.º 18, a rubrica foi suprimida da Constituição Estadual e também do ordenamento infraconstitucional, por forma da LC n.º 58/2003.

Inexistindo direito adquirido a regime jurídico, consoante a remansosa jurisprudência do Pretório Excelso, o percentual a que a Apelante faz *jus* a título de adicional por tempo de serviço é o de 13%.

Observe-se que a Apelante pretendeu perceber o somatório de percentuais

2PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES RESOLVIDAS NA DECISÃO EMBARGADA. MERO INCONFORMISMO. SENTENÇA. PRAZO DECADENCIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO. AFASTAMENTO DA PRESCRIÇÃO EM SEGUNDO GRAU. EXAME DAS DEMAIS QUESTÕES DE MÉRITO PELO TRIBUNAL A QUO. FACULDADE. MULTA DO ART. 488, II, DO CPC. INAPLICABILIDADE À FAZENDA PÚBLICA.

[...] 2. A Corte Especial, ao julgar o REsp 299.246/PE, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, pacificou o entendimento de que, **acolhida a arguição de prescrição pelo juízo de primeiro grau, o Tribunal, em sede de apelação, possui a faculdade de apreciar o mérito da demanda, após afastar a preliminar de decadência imposta pela sentença, prosseguindo no julgamento das demais questões de mérito, se em condições de serem apreciadas.**

3. Precedentes: REsp 1.030.597/MG, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJe 03/11/2008, REsp 908.599/PE, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJe 17/12/2008, REsp 477.215/PB, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma, DJ 28/04/2003, REsp 474.922/BA, Rel. Min. Felix Fischer, DJU de 14/04/2003, REsp 282.954/MG, Rel. Min. Barros Monteiro, DJU de 24/02/2003. [...] (STJ, REsp 1221680/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 26/04/2011, publicado no DJe de 05/05/2011).

3 Art. 33. São direitos dos servidores públicos civis: [...]

XVIII – adicional por tempo de serviço pago, automaticamente, pelos sete quinquênios em que se desdobrar, à razão de cinco por cento pelo primeiro; sete por cento pelo segundo; nove por cento pelo terceiro; onze por cento pelo quarto; treze por cento pelo quinto; quinze por cento pelo sexto e dezessete por cento pelo sétimo, incidentes sobre a retribuição por remuneração do beneficiário, não se admitindo a computação de qualquer deles na base de cálculo dos subsequentes, sendo este direito extensivo ao funcionário investido em mandato legislativo estadual.

(5% + 7% + 9% + 13%), de modo que a operação matemática é expressamente vedada pela parte final do dispositivo “não se admitindo a computação de qualquer deles na base de cálculo dos subsequentes”.

O novo Estatuto dos Servidores Estaduais converteu os benefícios obtidos no antigo Regime, ora revogado, em valores nominais a título de vantagem pessoal, sendo reajustados de acordo com o art. 37, inciso X, da CF, inteligência do §2º do art. 191 e art. 192 da LC 58/2003, conforme precedentes deste Tribunal de Justiça⁴.

Posto isso, **conhecida a Apelação, dou-lhe provimento parcial para, rejeitando a prejudicial de prescrição quinquenal do fundo de direito sufragado, julgar o pedido improcedente, com espeque no art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil.**

É o voto.

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 13 de agosto de 2015, conforme Certidão de julgamento, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, dele também participando, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Presente à sessão a Exm.^a Promotora de Justiça Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

4APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO CONCEDIDA EM RAZÃO DO EXERCÍCIO DO CARGO DE MOTORISTA CONGELAMENTO POR LEI SUPERVENIENTE. PRETENSÃO DE REAJUSTE SEMPRE QUE HOUVER AUMENTO DO VENCIMENTO. SUPOSTA INFRAÇÃO À IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTO E A DIREITO ADQUIRIDO. INOCORRÊNCIA, EM FACE DE NOVO REGIME JURÍDICO E DA INEXISTÊNCIA DE DECESSO REMUNERATÓRIO. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. DESPROVIMENTO DO RECURSO. [...] .1 - Os acréscimos incorporados ao vencimento dos servidores antes da vigência desta lei continuarão a ser pagos pelo seus valores nominais a título de vantagem pessoal, sendo reajustados de acordo com o art. 37, inciso X, da Constituição Federal, LC nº 58/2003, art. 191, § 24. A atualização prevista no art. 191, § 2º, da Lei 58/2003 representa aquela de natureza geral, concedida indistintamente a todos os servidores, como forma de recomposição do valor da moeda em face dos efeitos deletérios da inflação, não se aplicando nas hipóteses de aumento concedido setorialmente a uma ou outra categoria (TJPB, Processo n.º 20020090321940001, Quarta Câmara Especializada Cível, Rel. Des. João Alves da Silva, julgado em 20/09/2011).

[...]CONGELAMENTO MANTIDO PELA LC Nº 58/2003 LEGALIDADE INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO AO REGIME JURÍDICO ADMINISTRATIVO INOVAÇÃO NORMATIVA QUE PRESERVOU O PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS DIREITO AO ADICIONAL QUE DEVE SER PAGO EM VALOR FIXO, OBSERVANDO-SE A LC ESTADUAL N. 50/2003 c/c LC ESTADUAL N. 58/2003 PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA OFICIAL. [...] A garantia da irredutibilidade dos vencimentos dos servidores públicos traduz-se apenas na preservação do valor nominal dos vencimentos ou proventos. não protegendo a estrutura remuneratória. tampouco a sua fórmula de composição. Máxime por inexistir direito adquirido a regime jurídico administrativo. Jurisprudência pacífica do STF e do STJ. Tendo o novo regime jurídico do servidor público do Estado da Paraíba delimitado que os adicionais e gratificações. antes calculados na forma de percentuais incidentes sobre o vencimento base, seriam pagos em valor absoluto, resguardando-lhes, porém. o quantum nominal, nos termos exigidos pelo art. 37. inciso XV, da Constituição Federal, não há se cogitar em violação ate princípio da irredutibilidade dos vencimentos (TJPB, Processo n.º 20020100044730001, Terceira Câmara Especializada Cível, Rel. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos, julgado em 16/08/2011).

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator